



Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 10.049-8/2012
PROCEDENCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RECORRENTE : WILSON VIRGÍNIO DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor WILSON VIRGÍNIO DE LIMA, por intermédio de seu procurador Dr. Gilmar Moura de Souza, inscrito na OAB/MT sob o nº 5.681, procuração acostada à fl. 1.781-TCE/MT, em face do Acórdão nº 5.541/2013-TP (fls. 1.763/1.766-TCE/MT), que julgou irregulares, as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com aplicação de multa e restituição de valores ao recorrente.

Convém registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 07/11/2013, conforme certificação juntada à fl. 1.767-TCE/MT, tendo sido protocolada a peça recursal em 22/11/2013, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 03 (três) dias úteis, por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 269/2007). Posto isso, concluo que o recurso ora analisado é **tempestivo**.

1953
Casa Barão de Itaipava - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º do RI/TCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio do Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 05 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

